

## **DECRETO n. 4684/2013**

### **DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIÊRA**, Prefeito Municipal de Itajubá, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 68 da Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

#### **TÍTULO I**

#### **DA REGULAMENTAÇÃO SOBRE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ**

Art. 1º. O presente Regulamento estabelece as normas que regulam no Município de Itajubá, Minas Gerais, a Inspeção e a Reinspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, na forma da Lei Municipal nº. 2789/2010, de acordo com a Lei Federal nº 1283 de 18/12/1950 e o Decreto Federal nº 30691 de 29/03/52, alterado pelo Decreto Federal nº 1255 de 25/06/1962 e conforme dispõe a Lei Federal nº 7889 de 23/11/89, e ainda de acordo com a Lei Estadual n.º 11.812 de 23/01/95, Lei Estadual nº 14.180 de 16 de Janeiro de 2002, Decreto Estadual n.º 38.691 de 10/03/97 e o Decreto Estadual nº 44.133 de 19 de Outubro de 2005.

Art. 2º. A Inspeção Sanitária e Industrial de produtos de origem animal será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal de Itajubá – SIM/ITA e abrangerá:

- I. a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;
- II. a inspeção e reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;
- III. a aprovação de tipos, padrões, fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal;
- IV. o registro de produto e subproduto, bem como a aprovação de rótulo e embalagem;
- V. o trânsito intramunicipal de produto, subproduto e matéria-prima de origem animal.

Art. 3º. A concessão de alvará de licença de localização e funcionamento para os estabelecimentos localizados em zona urbana e de expansão urbana ou na zona rural depende da realização de vistoria da obra por técnicos do SIM/ITA, com vistas à verificação do

atendimento das exigências específicas relativas à instalação destes estabelecimentos, contidas neste Decreto e Portaria ou Regulamento específico.

Art. 4º. As ações de inspeção e fiscalização terão caráter educativo e, secundariamente, punitivo na forma estabelecida nos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº. 2789/2010.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal poderá firmar convênio, em consonância com o Instituto Mineiro de Agropecuária, de acordo com o Decreto Estadual nº 38.691 de 10 de março de 1997, visando à inspeção e fiscalização integrada do processo de produção e de comercialização de produtos de origem animal.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Agricultura poderá conceder prazo para os estabelecimentos se adaptarem às exigências deste Regulamento, mediante a apresentação de um cronograma constando as diversas fases do processo de adaptação, o qual será avaliado pelo setor técnico do SIM/ITA, que estabelecerá um prazo a ser concedido que não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Agricultura poderá coletar amostras de produto de origem animal, sem ônus para si, para análise laboratorial de rotina a ser realizada em laboratório oficial ou credenciado.

Art. 8º. A análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária ao cumprimento deste regulamento, empregará métodos oficiais e será feita em laboratório próprio ou oficial credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

## **TÍTULO II**

### **DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 9º. Depende de registro no SIM/ITA o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

I. matadouros de bovinos, suínos, aves, coelhos, caprinos e demais espécies aprovadas para o abate, fábrica de conservas, charqueadas, fábrica de gorduras, entrepostos de carnes e derivados, fábrica de produtos de origem animal não comestíveis;

II. postos de leite e derivados, fábrica de laticínios, usinas de leite, usina de beneficiamento de leite;

III. entrepostos que manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal e seus derivados;

IV. entrepostos de pescado e fábrica de conservas de pescados;

V. entrepostos de ovos, fábricas de conservas de ovos e granjas;

VI. apiários e estabelecimentos de mel, cera e seus derivados.

VII. estabelecimento produtor ou manipulador de alimentos (unidade individual ou coletiva de produção ou manipulação), incluindo produtor artesanal e agricultor familiar.

Parágrafo único - A concessão do registro definitivo para os estabelecimentos descritos neste artigo poderá ser precedida de um registro provisório, com prazo não superior a 6 meses, concedido pelo Secretário Municipal de Agricultura, em conjunto com o agente técnico de inspeção da área da qual serão avaliadas as condições mínimas de funcionamento do estabelecimento.

Art. 10. O registro será requerido à Secretaria Municipal da Agricultura, devendo o processo ser instruído com os seguintes documentos:

I. requerimento à Secretaria Municipal de Agricultura, solicitando o Registro e a Inspeção pelo Serviço de Inspeção Municipal de Itajubá- SIM/ITA.;

II. planta baixa com layout e fluxograma, cortes e fachadas, acompanhada do memorial descritivo em escala 1:50 ou 1:100;

III. relação descritiva do maquinário com especificação volumétrica;

IV. registro no Cadastro Geral do Contribuinte – CGC ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (fotocópia) e inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (fotocópia), quando for o caso;

V. cartão de produtor rural (fotocópia), quando for o caso;

VI. laudo de acompanhamento técnico da EMATER-MG e/ou EPAMIG, quando tratar-se de agro-artesanato de produtos de origem animal (produto artesanal);

VII. laudo do órgão ambiental competente no município, referente à proteção ambiental; e se for o necessário, a localização e tratamento ou destino de seus efluentes líquidos e ou sólidos;

VIII. alvará de localização e funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças;

Parágrafo único - A apresentação dos documentos no Protocolo não exclui da Secretaria da Agricultura o direito de solicitar do requerente outros documentos necessários à análise do processo.

Art. 11. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto instalações, só pode ser feita após aprovação prévia dos projetos pelos técnicos do SIM/ITA.

Art. 12. Nos estabelecimentos de produtos de origem animal é considerado básico, para efeito de registro, a apresentação prévia de exame de água de consumo do estabelecimento, que deve se enquadrar nos padrões microbiológicos e físico-químicos, e deverá ser realizado em laboratório apropriado não podendo ser do próprio estabelecimento.

Art. 13. Para os estabelecimentos que manipulam ou produzem alimentos para consumo humano será indispensável, para efeito de registro, a apresentação do contrato de responsabilidade técnica do profissional competente, devidamente registrado no Conselho Regional de classe apropriado e/ou Laudo de Acompanhamento Técnico emitido por entidade ou órgão competente.

### **TÍTULO III**

#### **DAS ROTULAGENS**

Art. 14. As rotulagens das embalagens dos produtos cadastrados no SIM/ITA seguirão as normas vigentes da ANVISA e do SIM/ITA.

Art. 15. Os carimbos, rótulos e embalagens, conterão obrigatoriamente o número de registro do estabelecimento e a expressão SIM/ITA, a qual representará o Serviço de Inspeção Municipal de Itajubá.

Parágrafo único – Os produtos artesanais comestíveis deverão apresentar no rótulo a expressão "Produto Artesanal", e poderão sofrer alterações que simplifiquem suas rotulagens desde que em acordo com a VISA municipal, PROCON estadual e SIM/ITA.

Art. 16. Satisfeitas as exigências fixadas nos artigos 3º, 10, 12 e 13 deste Decreto, o responsável pelo SIM/ITA autorizará a expedição do "Título de Registro" ou "Título de Registro Provisório".

Parágrafo único - Na hipótese de expedição de "Título de Registro Provisório", deverá o documento conter a data limite de sua validade, por prazo não superior a 6 meses.

Art. 17. O estabelecimento que interromper seu funcionamento por período superior a seis meses só poderá reiniciar suas atividades mediante inspeção prévia de todas as suas dependências, instalações e equipamentos por equipe do SIM/ITA.

Art. 18. O estabelecimento registrado que for vendido ou arrendado, somente manterá o seu número de registro após competente transferência de responsabilidade junto ao SIM/ITA.

### **TÍTULO IV**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 19. Constituem infrações para fins deste regulamento, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares, destinadas a preservar a qualidade e integridade dos produtos cadastrados no SIM/ITA, a saúde do consumidor e a economia popular.

Art. 20. Constituem infrações:

I. produzir, transportar ou comercializar produtos de origem animal sem estar o estabelecimento e/ou o produto registrado no SIM/ITA;

II. comercializar produtos agro-industrializados sem o registro do SIM/ITA;

III. comercializar produto agro-industrializados sem rotulagem aprovada ou rotulagem em desacordo com as normas deste regulamento;

IV. comercializar produto agro-industrializado sem presença da inspeção ou sem autorização de produção;

V. desobedecer, no funcionamento e no processo de produção de produtos agro-industrializados, aos aspectos higiênico-sanitários;

VI. a adição indevida de produtos químicos e biológicos, aditivos e conservantes;

VII. o uso impróprio de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização;

VIII. não manter no estabelecimento agroindustrial, em arquivo próprio, registro da matéria-prima que lhe deu origem;

IX. manter no estabelecimento objetos em desuso ou produtos estranhos ao processo de agro-industrialização;

X. dificultar ou impedir a ação de inspeção e fiscalização do SIM/ITA;

XI. ofender, ameaçar ou agredir os agentes de inspeção e fiscalização do SIM/ITA;

XII. adulterar ou fraudar produto registrado ou de interesse ao SIM/ITA;

XIII. descumprir outras regras previstas neste regulamento ou em regulamento específico;

XIV. fornecer informações falsas ou enganosas;

XV. a presença de animais – domésticos ou não – na área de manipulação.

Art. 21. Os agentes de inspeção do SIM/ITA terão livre acesso, em qualquer dia ou hora, em todo o imóvel onde se situa o estabelecimento agro-industrial e em suas instalações e de todos os estabelecimentos registrados.

Art. 22. Os agentes de inspeção do SIM/ITA poderão solicitar auxílio da autoridade policial para fazer cumprir as normas previstas neste regulamento.

Art. 23. As punições, quando necessárias, serão aplicadas na forma estabelecida nos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 2789/2010, precedidas de processo administrativo, com exceção dos itens III, IV e V do Art. 11 que serão aplicadas de imediato.

Art. 24. Serão apreendidas as matérias-primas e os produtos agro-industrializados que não estiverem com os padrões mínimos de qualidade, condições higiênico-sanitárias e rotulagem em desacordo, cabendo ao SIM/ITA dar destino aos mesmos.

Art. 25. O SIM/ITA poderá fiscalizar e apreender produtos de origem animal nos estabelecimentos que comercializem esses produtos no varejo e no atacado, desde que solicitados e em cooperação com a equipe de Vigilância Sanitária de Saúde.

## **TÍTULO V**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 26. As infrações às normas de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal serão instaurados pelo SIM/ITA, através de processo administrativo próprio.

Art. 27. O processo administrativo inicia-se com a lavratura do auto de infração pelo agente de inspeção, que deverá mencionar:

I. data e local em que foi constatada a infração;

II. nome e endereço do infrator;

III. ato ou fato constitutivo da infração;

IV. disposição legal infringida;

V. assinatura e identificação do autuante;

VI. assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, de duas testemunhas.

Art. 28. Lavrado o auto de infração, o autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa por escrito.

Art. 29. Decorrido o prazo sem que seja apresentada a defesa, o autuado será considerado revel e se juntará ao processo o termo de revelia.

Art. 30. Juntada a defesa ou o termo de revelia ao processo, o agente de inspeção terá o prazo de 5 (cinco) dias para apreciar as razões do autuado e impugnar a defesa em conjunto com o Diretor do SIM/ITA.

Art. 31. A impugnação da defesa será enviada ao Secretário de Agricultura nos termos do artigo 12 da Lei nº. 2789/2010, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para proceder a decisão em primeira instância.

Parágrafo único - Após o julgamento em primeira instância, tendo sido julgado procedente o auto de infração, o Secretário de Agricultura expedirá notificação determinando o prazo de 10 (dez) dias para o autuado apresentar Recurso Administrativo.

Art. 32. O Recurso Administrativo será encaminhado para o Prefeito Municipal, que terá prazo de 10 (dias) para proferir a decisão final.

Art. 33. Proferida a decisão do Prefeito, sendo o auto de infração julgado procedente, será expedirá notificação ao autuado, fixando, no caso de multa, o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, para o respectivo recolhimento.

Parágrafo único - A falta do recolhimento da multa acarretará em sua inscrição na dívida ativa do Município e consequente execução fiscal.

Art. 34. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 28 de abril de 2013.

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIÊRA**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

**ALFREDO VANSNI HONÓRIO**  
Secretário Municipal de Governo